

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. João Arruda)

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de evitar fraudes na aplicação do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2.º. O art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 8.º.

§3.º A restrição prevista no inciso I do §1.º inclui o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é deixar explícito, na lei dos juizados especiais, que o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas não tem o condão de elidir a vedação constante da parte final do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, a exclusão dos cessionários de direitos de pessoas jurídicas do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a, justamente, evitar fraudes contra a regra que confere às pessoas físicas legitimidade ativa *ad causam*. As mesmas restrições, portanto, aplicam-se ao endosso, destinado a transferir um título de um credor para outro.

Como se trata de prática constante no dia-a-dia forense, o que já levou a muitos julgados proibindo-a, entendemos oportuno explicitar a vedação na legislação especial.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JOÃO ARRUDA